



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 00026/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-10746/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria de Fátima Freitas

03.02. IDADE: 66, fls.05.

03.03. CARGO: Assistente de Administração

03.04. LOTAÇÃO: Sec.Est.Rec.Hid.M.Amb.Cien.Tec

03.05. MATRÍCULA: 1498088

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 842, fls. 37.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 28 DE MAIO DE 2018, fls. 37.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE JUNHO DE 2018, fls. 39

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 47/51, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse providencias no sentido de apresentar certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS, referente ao período de 01/04/1988 a 30/11/1993, em que as contribuições da servidora foram direcionadas ao RGPS (fl. 42).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 82279/18, onde alegou que a Gerencia de Compensação da PBPREV, em reunião com membros deste Egrégio Tribunal de Contas, já esclareceu os casos dos servidores que se enquadram nesta situação, o qual ficou esclarecido que os mencionados contribuintes se enquadram no que prevê no o Artigo 10, §2, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999. Ademais, o documento às fls. 10/12 informa que o beneficiário contribuiu junto ao INSS.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 842 (fl. 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Freitas, formalizado pela Portaria A nº 842 - fls. 37, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 07/06/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10746/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Freitas, formalizado pela Portaria A nº 842 - fls. 37, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO